



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 202002170002-IN - PMM – Inexigibilidade de Licitação – PMM, da Prefeitura Municipal de Moju, através da secretaria municipal de Obras e Urbanismo contratação de profissional técnico especializado do tipo engenheiro civil, objetivando a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, em atendimento às demandas com obras públicas municipais, sob a gerência do setor de engenharia e obras públicas da secretaria municipal de obras e urbanismo da Prefeitura de Moju/Pa.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Moju - PA, através da secretaria municipal de Obras e urbanismo deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional técnico especializado do tipo engenheiro civil, objetivando a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, em atendimento às demandas com obras públicas municipais, sob a gerência do setor de engenharia e obras públicas da secretaria municipal de obras e urbanismo da Prefeitura de Moju/Pa.

O Secretário Municipal da pasta solicitou a contratação do Srº **EDMILSON SOUZA DA SILVA JÚNIOR, Engenheiro Civil, CREA/PA nº 1516088751**, através de Inexigibilidade de Licitação, em decorrência da sua notória especialização na área de engenharia e na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

É o relatório, passamos a OPINAR.

II - PARECER:

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Projur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 38º, da Lei nº 8.666/93 e possível concluir que todas as formalidades foram respeitadas. Pois, o procedimento licitatório está autuado, protocolado, assinado e numerado.

A necessidade da contratação se justificou pela necessidade de contratação de mais 01 (um) profissional especializado na prestação de serviços de engenharia e a natureza singular da prestação a ser executada para atender a demanda da secretaria municipal de citada ao norte.

De logo, nota-se, manifestação do setor financeiro comprovando a existência de dotação orçamentária própria para contratação.

Pois bem, a Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Segundo o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello[1],



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“a licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da inexigibilidade da licitação. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN.
AROLDO CEDRAZ:

12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

No entanto, a própria Lei Maior dispõe que há exceções à regra de licitar, possibilitando a contratação direta, dentro desta excepcionalidade, o Art. 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 prevê que a licitação poderá ser **INEXIGÍVEL** em caso de impossibilidade de julgamento objetivo. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha do Srº profissional **EDMILSON SOUZA DA SILVA JÚNIOR** ocorreu em decorrência da ausência de competição e do desempenho de suas atividades e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à ***“existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis”***.

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
CNPJ nº 05.105.135/0001-35
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Em suma, para a contratação de serviços de engenharia, nas situações de ausência de competição, não precisa a Administração realizar licitação, pois todos os interessados aptos serão aproveitados. Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável pela autoridade competente.

Em relação a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINO** pela adjudicação e homologação do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, encaminhamento do presente certame para a CPL para ciência e demais providencias.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju – PA, 20 de fevereiro de 2020.

GABRIEL PEREIRA LIRA
Assinado de forma digital
por GABRIEL PEREIRA LIRA

GABRIEL PEREIRA LIRA
Procurador Geral do Município de Moju.